



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.445 - SC (2014/0206097-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VALDIR INÁCIO DA SILVA
ADVOGADOS : KARLA DAYRANE XAVIER E OUTRO(S)
MAURÍCIO PROBST
VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo retroagir à data da edição da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJe 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.445 - SC (2014/0206097-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIR INÁCIO DA SILVA contra a decisão (fls. 298/300) que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados monocraticamente (fls. 322/323).

Nas razões do regimental (fls. 326/334), o agravante alega, em síntese, que o termo inicial da correção monetária para a indenização relativa ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) deve ser a data da vigência da Medida Provisória nº 340/2006, independentemente da data do evento danoso.

Acrescenta que *"a ausência de correção monetária do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT desde a edição da Medida Provisória 340/06 até a data do sinistro, contraria expressamente o princípio constitucional da isonomia"* (fl. 329), bem como do enriquecimento ilícito e da proporcionalidade.

Por fim, aduz que ocorreu afronta aos arts. 5º, *caput*, XXII e LIV, 59, parágrafo único, e 62 da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.445 - SC (2014/0206097-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não obstante os argumentos do agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, a Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo retroagir à data da edição da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJe 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974, nos seguintes termos:

"(...)

Consectariamente, não são inconstitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para o pagamento do seguro DPVAT, abandonando a correlação com um determinado número de salários mínimos e estipulando um valor certo em reais. Além de a regra legal antiga, que adotava o salário-mínimo como critério, ser de duvidosa constitucionalidade, não existe proibição legal ou de índole constitucional quanto à fixação da indenização em moeda corrente. (...)

(...)

Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no §7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT" (grifou-se).

A Segunda Seção, todavia, recomendou que o Poder Legislativo providenciasse a elaboração de projeto de lei visando a regulação da atualização das quantias indenizatórias do seguro obrigatório (DPVAT) haja vista a corrente perda de valor aquisitivo decorrente da inflação.

A propósito, confira-se o julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

- 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.*
- 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.*
- 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).*
- 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.*
- 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.*
- 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (REsp nº 1.483.620/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 2/6/2015)*

Por fim, no concernente aos arts. 5º, *caput*, XXII e LIV, 59, parágrafo único, e 62 da Constituição Federal, cumpre asseverar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE STENT. COBRANÇA. CO-PARTICIPAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

- 2. Incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta.*

(...)

- 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 253.273/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 21/8/2013).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA STF. DEVOLUÇÃO PARCELAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVA FINANCIAMENTO. TERMO INICIAL PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. *A análise de suposta violação a dispositivos da Lei Maior é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.*

4.. *Inadmissível o recurso especial, por ausência de prequestionamento, quanto não debatida pelo Tribunal de origem a tese trazida nas razões do recurso especial.*

5. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO*" (AgRg no REsp nº 1.127.970/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 11/9/2012).

Dessa forma, considerando-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0206097-5

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.474.445 / SC**

Números Origem: 054120127583 20130865822 20130865822000100 54120127583

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR INÁCIO DA SILVA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
MAURÍCIO PROBST
KARLA DAYRANE XAVIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR INÁCIO DA SILVA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
MAURÍCIO PROBST
KARLA DAYRANE XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.